



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720387/2007-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.653 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente RELLY JAQUES LARANJA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a área de preservação permanente, segundo o enquadramento previsto no Código Florestal, com base na apresentação de laudo técnico subscrito por profissional habilitado, cabe a sua exclusão da área tributável do imóvel rural.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma área total de preservação permanente de 98,3 ha. Vencido em primeira votação o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que votou por converter o julgamento em diligência. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11080.720382/2007-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2401-007.652, de 3 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância, cujo dispositivo considerou procedente em parte da impugnação, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário lançado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Além de constar o ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei nº 4.771/1965 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei nº 7.803/1989.

VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Procedente em Parte

Para o **exercício de 2004**, foi emitida a **Notificação de Lançamento** relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de juros e multa de ofício, decorrente do procedimento de revisão da declaração do imóvel “**Fazenda Monte Aprazível**”, localizado no município de Mariana Pimentel (RS), cadastro fiscal sob o nº 3.498.730-4 e área total de 200,3 ha.

Após regular intimação da fiscalização tributária, o contribuinte deixou de comprovar uma **Área de Preservação Permanente (APP) de 19,8 ha** e uma **Área de Utilização Limitada (AUL) de 50,2 ha**, motivo pelo qual as áreas declaradas não foram reconhecidas como impróprias para a atividade rural.

Também não comprovou o **Valor da Terra Nua (VTN)**, por meio da apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Em consequência, o agente fiscal arbitrou o VTN do imóvel rural, com base nos dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Cientificado da autuação, o contribuinte impugnou a exigência fiscal.

Intimado via postal da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente interpôs recurso voluntário, no qual apresenta novo laudo técnico para comprovar a existência de área de preservação permanente de 98,3 ha.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Miriam Denise Xavier, Relatora

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2401-007.652, de 3 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

O contribuinte declarou uma área de preservação permanente de 49,7 ha e uma área de utilização limitada de 50,2 ha, totalizando 99,9 ha a título de áreas de interesse ambiental (fls. 05).

Desde já, é importante delimitar a motivação do lançamento fiscal. O agente fazendário solicitou, no termo de intimação fiscal, uma cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Na descrição dos fatos, que integra a Notificação de Lançamento, não há menção à falta de apresentação do documento.

No curso do procedimento de revisão, a autoridade fiscal acolheu uma área de preservação permanente de 29,9 ha, com fundamento no laudo ambiental apresentado pelo contribuinte, subscrito pelo engenheiro agrônomo Yvan Trajano Dias de Castro Moraes, CREA 68.761/RS, datado de 21/11/2007 (fls. 33/38). A glosa da área de preservação permanente ficou limitada a 19,8 ha.

Com a impugnação, o contribuinte admitiu que o imóvel rural não estava contemplado com área de utilização limitada, porém solicitou a aceitação de uma área de preservação permanente equivalente a 99,9 ha. Após exame dos elementos de prova, a decisão de primeira instância reconheceu a existência no imóvel de uma área de preservação permanente de 50,9 ha (29,9 ha + 21,0 ha), tendo em conta o aditamento ao laudo técnico apresentado à fiscalização (fls. 75/78 e 83/87).

Por fim, juntamente com o protocolo do recurso voluntário, o contribuinte apresentou novo laudo técnico, assinado pelo engenheiro agrônomo José Carlos Gross, CREA 59.318/RS, datado de 10/12/2009,

atestando uma área total de preservação permanente de 98,3 ha (fls. 126/139).

Pois bem. Observo que a divergência entre os laudos técnicos está ligada às áreas do imóvel consideradas impréstáveis para a atividade rural, situadas em topo de cerros de afloramentos rochosos ou áreas com alto grau de declividade, tendo em vista a possibilidade de seu enquadramento legal como área de preservação permanente (fls. 33/38, 75/78, 83/87 e 126/139).

O último laudo ambiental descreveu a seguinte classificação para as áreas de preservação permanente existentes na Fazenda Monte Aprazível, vinculando-as às hipóteses previstas no Código Florestal, instituído pela Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, vigente à época dos fatos:

(i) área de faixa marginal com 30 metros, situada ao longo de curso de água com largura de até 10 metros: 25,39 ha;

(ii) área ao redor de nascentes ou olho d'água: 10,14 ha;

(iii) áreas de topo de morros, montes, montanhas e serras: 28,27 ha; e

(iv) áreas de encostas ou partes destas com declividade superior a 45°: 34,50 ha.

Não se trata de inovação recursal, porquanto o laudo técnico mais recente se propõe a confirmar os fatos alegados anteriormente pelo contribuinte, substituindo os documentos anteriores.

Além disso, a pretensão do contribuinte de redistribuir as áreas de proteção ambiental, com exclusão de áreas de utilização limitada, não extrapola o objeto da revisão da declaração, nem reduz a área aproveitável declarada.

Portanto, cabe reconhecer uma área total de preservação permanente de 98,3 ha para o imóvel rural, incluída nela a área de 50,9 ha, aceita pelo acórdão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer uma área total de preservação permanente de 98,3 ha.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma área total de preservação permanente de 98,3 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier